

Artigo 59.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos	2.000\$00
2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	3.000\$00
	33.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 33.000\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 62.º do orçamento do citado Ministério da Educação Nacional.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1942. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:174

Considerando que subsistem as circunstâncias anormais que determinaram a publicação da portaria n.º 9:993, de 6 de Janeiro do corrente ano, com o fim de assegurar o abastecimento de alcool para fins industriais;

Considerando que é possível manter um preço remunerador para a produção, sem encarecimento do preço do alcool:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Todos os produtores, destiladores ou possuidores de figo e de aguardente de figo nos concelhos de Tôres Novas, Tomar, Alcanena, Barquinha, Santarém, Golegã, Constância, Abrantes e Vila Nova de Ourém ficam obrigados a manifestar as suas existências, até ao dia 15 de Outubro de cada ano, nas delegações ou agências da Junta Nacional do Vinho, nos Grémios da Lavoura da sua área ou, na falta destes, nas secções de polícia das câmaras municipais. As quantidades a manifestar deverão ser declaradas em boletins do modelo adoptado pela Junta Nacional do Vinho e que vai anexo à presente portaria.

2.º Consideram-se requisitadas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, as quantidades de figo e de aguardente de figo produzidas ou existentes nos concelhos mencionados no número anterior.

3.º A requisição de figo e de aguardente a que se refere o número anterior produzirá os seguintes efeitos:

a) Imobilização dos produtos até à sua entrega nos termos da alínea seguinte;

b) Transferência dos produtos ao preço e nas condições estabelecidas nesta portaria para as empresas possuidoras de fábricas de alcool e para os retalhistas, com destino ao consumo regional.

4.º As compras de figo e de aguardente para o fabrico de alcool industrial serão efectuadas pelos destiladores e agentes das fábricas de alcool inscritos na Junta Nacional do Vinho e mediante apresentação de autorizações de compra, passadas por este organismo e nas condições por êle estabelecidas.

5.º As quantidades de aguardente de figo destinadas ao consumo regional serão adquiridas directamente pelos retalhistas, pela forma estabelecida no número anterior.

6.º Pode ser autorizada a venda de figo e de aguardente de figo para fora dos concelhos indicados no n.º 1.º, para consumo directo, depois de assegurado o abastecimento de alcool e em conformidade com as regras que vierem a ser estabelecidas por despacho ou portaria.

7.º É fixado, para a campanha de 1942-1943, em 23\$50 por arrôba o preço de compra de figo ao produtor e em 65\$30 por 20 litros o preço da aguardente de figo a pagar pelas fábricas de alcool, entendendo-se estes preços para a mercadoria posta na fábrica.

8.º Os produtores de figo do Algarve são obrigados a fazer o manifesto da produção respectiva nos termos do n.º 1.º desta portaria.

9.º A Junta Nacional do Vinho fixará em cada ano o contingente de figo industrial ou de aguardente de figo que os destiladores do Algarve deverão fornecer às fábricas de alcool para fins industriais. O fornecimento será efectuado ao preço estabelecido nesta portaria e para mercadoria posta nas fábricas.

10.º Para efeito do disposto no número anterior ficam obrigados os destiladores de figo do Algarve a inscrever-se, até ao dia 15 de Outubro, na Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, indicando no acto da inscrição o número de caldeiras, sua localização e capacidade de fabrico.

11.º O trânsito de aguardente dentro ou para fora da área mencionada no n.º 1.º só poderá efectuar-se mediante guias de trânsito passadas pela Junta Nacional do Vinho e quando siga o itinerário indicado nas mencionadas guias. O trânsito de figo para fora dessa área, quando autorizado nos termos do n.º 6.º, fica igualmente sujeito ao regime de guias.

12.º A Junta Nacional do Vinho cobrará das fábricas de alcool industrial a importância de \$15 por cada litro de alcool produzido, até completa indemnização dos prejuízos causados ao Fundo corporativo da vinicultura pelas quantidades de aguardente cedidas às empresas produtoras de alcool e para ocorrer às despesas com a execução desta portaria. A liquidação e pagamento do montante dessa taxa serão feitos mensalmente em relação às quantidades vendidas no mês anterior.

13.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas em conformidade com o disposto nos decretos n.ºs 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e 32:086, de 15 de Junho de 1942, conforme no caso couber.

14.º A Junta Nacional do Vinho fiscalizará a execução do disposto nesta portaria, podendo os funcionários desse organismo de coordenação económica encarregados da fiscalização usar das prerrogativas estabelecidas nos artigos 20.º a 22.º do decreto n.º 27:977, de 19 de Agosto de 1937. Idênticas prerrogativas serão concedidas aos funcionários da Junta Nacional das Frutas que forem encarregados da fiscalização do disposto nesta portaria na zona do Algarve.

15.º A Junta Nacional do Vinho poderá fiscalizar, em colaboração com a Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas e pela forma que fôr estabelecida, a produção e comércio de alcool industrial. A referida Inspeção poderá regular a distribuição do alcool desnaturado, para evitar a sua aplicação a fins diferentes dos normais, sujeitando o trânsito ao regime de guias previsto no decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 26 de Agosto de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

DUPLICADO.

Para ser remetido à sede da J. N. V. depois de autenticado.

FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

CAMPANHA DE 1942/43 Concelho de (a)...

Nome ..., residente no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu o (c) seguinte: no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ...

Quilo-gramas	Observações
Para consumo	
Para destilação	
Total	

Figo

{ Para consumo
Para destilação

Total

e tem no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., a seguinte existência de:

Litros	Observações
Da presente colheita	
De colheitas anteriores	
Total	

Aguardente de figo

{ Da presente colheita
De colheitas anteriores

Total

Observações gerais: (d) ...

...

..., ..., de ... de 194...

Assinatura do manifestante (e) ...

Recebido por ...

...

Notas. — (a) Onde o boletim é entregue. (b) Produtor, produtor destilador ou destilador. (c) Riscar a designação que não for apropriada. (d) Registrar nestas linhas quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto duma maneira geral. (e) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não saiba escrever.

Impressão digital do polegar direito

ORIGINAL.

Para ser devolvido ao interessado depois de devidamente autenticado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

CAMPANHA DE 1942/43 Concelho de (a)...

Nome ..., residente no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu o (c) seguinte: no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ...

Quilo-gramas	Observações
Para consumo	
Para destilação	
Total	

Figo

{ Para consumo
Para destilação

Total

e tem no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., a seguinte existência de:

Litros	Observações
Da presente colheita	
De colheitas anteriores	
Total	

Aguardente de figo

{ Da presente colheita
De colheitas anteriores

Total

Observações gerais: (d) ...

...

..., ..., de ... de 194...

Assinatura do manifestante (e) ...

Recebido por ...

...

Notas. — (a) Onde o boletim é entregue. (b) Produtor, produtor destilador ou destilador. (c) Riscar a designação que não for apropriada. (d) Registrar nestas linhas quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto duma maneira geral. (e) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não saiba escrever.

Impressão digital do polegar direito

TRIPLICADO.

Para ser remetido à sede da J. N. V. depois de autenticado.



ESTATÍSTICA

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

JUNTA NACIONAL DO VINHO

CAMPANHA DE 1942/43 Concelho de (a)...

Nome ..., residente no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., declara que produziu o (c) seguinte: no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ...

Quilo-gramas	Observações
Para consumo	
Para destilação	
Total	

Figo

{ Para consumo
Para destilação

Total

e tem no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., a seguinte existência de:

Litros	Observações
Da presente colheita	
De colheitas anteriores	
Total	

Aguardente de figo

{ Da presente colheita
De colheitas anteriores

Total

Observações gerais: (d) ...

...

..., ..., de ... de 194...

Assinatura do manifestante (e) ...

Recebido por ...

...

Notas. — (a) Onde o boletim é entregue. (b) Produtor, produtor destilador ou destilador. (c) Riscar a designação que não for apropriada. (d) Registrar nestas linhas quaisquer circunstâncias que esclareçam o manifesto duma maneira geral. (e) A assinatura é substituída pela impressão digital quando o manifestante não saiba escrever.

Impressão digital do polegar direito